



PARECER JURÍDICO Nº /2018

PROJETO DE LEI Nº 15/2018

1. O Projeto de Lei nº 15/2018 que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, O PLANO DE MOBILIDADE URBANA E SUAS DIRETRIZES E FERRAMENTAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” está incluído nas matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto objetiva instituir no Município a política de mobilidade urbana, visando a capacidade de deslocar pessoas e bens com qualidade e segurança, com base nas necessidades de acesso universal ao espaço urbano, a redução dos impactos ambientais oriundos dos deslocamentos de pessoas e bens, bem como integrar o plano de mobilidade urbana às respectivas políticas de desenvolvimento urbano, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, planejamento e gestão do uso do solo, dentre muitos outros.

3. Analisando, minuciosamente, o Projeto de Lei em comento, denotamos alguns equívocos técnicos, os quais passamos a mencionar.

4. O **artigo 8º** é composto por três incisos, tendo o inciso I o seguinte dizer:

“I. Padrões construtivos para o rebaixamento das calçadas para a acessibilidade;”

5. Entretanto, o mesmo continua em outro parágrafo: ***“Corredores comerciais e diretrizes para a sua implantação em eixos prioritários e região central para a***



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

acessibilidade universal e o turismo urbano”, o que nos deixa dúvida a respeito de ser outro inciso e, neste caso, deveria constar como inciso II ou ser continuação do inciso I.

6. Já o **artigo 16**, cita o “**Anexo I**”, no entanto, não viera acompanhado no respectivo Projeto.

7. Por fim, o **artigo 20** revoga os artigos 5º, 10 e 24 da Lei Municipal nº 3.920, de 26 de Outubro de 2001. Ocorre, que o **artigo 52** também os revoga.

8. **Portanto, pelos motivos aqui expostos, concluimos, com o devido respeito e acatamento, que a matéria não deve prosperar da forma como se encontra, na medida em que está incompatível com a técnica legislativa, bem como incompleta, haja vista a falta do Anexo citado no decorrer do Projeto de Lei.**

9. Desta feita, sugerimos, com a devida vênia, que o presente Projeto de Lei seja retirado para os devidos acertos ou seja apresentado um substitutivo ao mesmo.

10. Feitas essas colocações preliminares para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da propositura pelo Plenário do Legislativo Municipal, após as alterações pertinentes:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o nosso parecer.

Porto Feliz, 04 de Abril de 2018.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada

De acordo com o Parecer:

Dr. Reinaldo Crocco Júnior
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas